

Proc. TC 015.967/2009-9
Prestação de Contas

Parecer

Trata-se de processo anual de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI), referente ao exercício de 2008.

2. Por meio do Acórdão n.º 9.285/2020-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira), o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 58, inciso I, da mesma Lei (itens 9.1 e 9.2 da decisão).

3. Na instrução da peça 131, após historiar os fatos relacionados ao presente processo, que incluíram a interposição/oposição de diversos recursos no Tribunal, além de ajuizamento de ação judicial de nulidade de ato administrativo, a Seproc verificou que o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante efetuou o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, conforme comprovantes às peças 115 e 116, corroborados pelo demonstrativo de multa à peça 128 e consulta ao Sistema SISGRU à peça 126.

4. Ante a constatação do recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.2 do Acórdão n.º 9.285/2020-TCU-2.ª Câmara, no valor atualizado de R\$ 5.984,12 (em 17/8/2022), a Seproc propõe expedir quitação ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, com encerramento subsequente dos presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

5. Anuímos em essência à proposta da Seproc, pelas razões lançadas na instrução técnica, sem prejuízo das complementações abaixo.

6. De acordo com a peça 127, observa-se que ocorreu em 20/9/2022 o trânsito em julgado do Acórdão n.º 9.285/2020-TCU-2.ª Câmara em relação à aplicação de multa e ao julgamento das contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, e, em 23/11/2022, o trânsito em julgado da mesma decisão em relação à aplicação de multa e ao julgamento das contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro.

7. Apensado a este processo, encontra-se o processo de cobrança executiva TC-000.972/2023-1, que trata da multa aplicada à Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, com ofício já encaminhado por este MPTCU ao Procurador-Geral da União/AGU (peça 24), para auxílio a eventual ajuizamento de ação de execução.

8. Ocorre que consta dos autos, além da informação citada pela Seproc de recolhimento da multa pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, documentação comprobatória de que a Sra. Irlanda Cavalcante de Castro também pagou a multa que lhe foi aplicada (peças 129 e 130), no valor atualizado de R\$ 6.414,15 (em 13/3/2023).

9. Portanto, deve o Tribunal dar quitação aos dois responsáveis multados pelo Acórdão n.º 9.285/2020-TCU-2.ª Câmara, visto terem ambos recolhido os valores da condenação imposta aos cofres da União.

10. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal expeça quitação ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e à Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas nos termos do item 9.2 do Acórdão n.º 9.285/2020-TCU-2.ª Câmara, encerrando-se os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Ministério Público de Contas, 13 de fevereiro de 2024.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral